



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.723188/2017-13
ACÓRDÃO	1401-007.701 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FREITAS & LABEGALINI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2014, 2015

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. A legislação tributária em vigor não permite a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação/pagamentos de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS DE DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Incabível a utilização da sistemática de pagamento, via Secretaria do Tesouro Nacional, para compensação de tributos com supostos créditos de terceiros, no caso, títulos de dívida pública.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **COFINS** relativamente aos anos-calendário de 2014 e 2015, com imposição de multa de ofício de 75% lavrado contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido insuficiência no recolhimento.

O Relatório Fiscal indica que os valores supostamente não recolhidos decorrem da compensação que o contribuinte realizou entre débitos e créditos oriundos de títulos da dívida pública:

“o cotejo entre os valores apurados com base na escrituração do Contribuinte com os valores constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, indica que não foram confessados e recolhidos débitos relativamente aos seguintes tributos e contribuições: PIS, COFINS, CPRB, IRPJ e CSLL, concernentemente aos anos de 2014 e 2015.

Instada a apresentar os esclarecimentos, a Contribuinte assere que celebrou contrato com a “ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS” por meio do qual adquiriu créditos relativos a títulos públicos e realizou a compensação de seus créditos, conforme Portaria SRF nº 913/2002. Alega que os documentos referentes aos títulos da dívida pública visando o pagamento de créditos tributários foram protocolados junto à Receita Federal do Brasil. Argúi que não cometeu qualquer irregularidade.

Apresenta cópia da orientação que lhe foi repassada pela “assessoria” Alpha One, bem assim cópia de protocolos. Também foi apresentado cópia do contrato firmado entre a contribuinte e “Alpha One”, por meio do qual lhe teria sido cedido o crédito de 7.500.000,00, pelo qual pagaria R\$ 5.250.000,00.

Reintimada, a contribuinte apresentou livro diário/razão, relativamente ao ano-calendário de 2014.

Pela análise dos fatos e como se verá no decorrer do presente relatório, a contribuinte pecou por firmar um acordo com a “Apha One”, sem acautelar-se quanto a viabilidade jurídica do objeto do contrato, bem assim por fornecer procuração a pessoas não ligadas diretamente à sociedade empresária.

Desse modo é responsável, pois de acordo com o artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Na realidade a questão versada no presente processo esta apoiada na utilização de títulos públicos para solver débitos tributários. O contrato assinado configuraria Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Crédito Financeiro, tendo por objeto a cessão de direitos sobre crédito que poderia ser utilizado para pagamento de tributos federais, próprios ou de terceiros, previstos e amparados no art. 6º da Lei nº 10.179/2001.

Ocorre que esta lei preconiza, em seu artigo 2º, os seguintes títulos da dívida pública:

Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN).

O artigo 5º deste mesmo diploma legal estabelece que tais títulos serão emitidos exclusivamente de forma escritural, isto é, mediante registro (eletrônico) em sistema centralizado de liquidação e custódia, não se cogitando, portanto, da possibilidade de emissão de títulos cartulares (em papel).

E somente os títulos emitidos na forma do referido artigo 2º têm aptidão para ensejar a compensação tributária, nos termos do artigo 6º da mesma Lei, que estabelece: "A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate." No entanto a Secretaria do Tesouro Nacional alerta que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Aliás, essa situação é didaticamente evidenciada pela Cartilha editada em junho/2012, pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União. Ao apresentar DCTF com ausência de tributos devidos ou tributos devidos em valores irrisórios, não há confissão de débitos, e nesta situação o contribuinte torna-se indevidamente apto a obter a Certidão Negativa de Débitos - CND, por não haver valores declarados em aberto.

Não obstante esta não é a realidade fiscal do contribuinte, pois a sua ECF está a demonstrar e que os valores declarados em DCTF não refletem o quantum de tributos efetivamente devidos.

Esta situação somente é revertida quando a Administração Tributária em procedimento de auditoria fiscal, identifica a infração e efetua de ofício o lançamento do crédito tributário. É o que está sendo feito no presente ato.

Bem por isso está sujeito a irrogação das penalidades previstas na legislação, no caso multa de 75% sobre o valor do débito não-confessado.

Enfatiza-se que, ainda que de fato existissem tais títulos públicos, o que não se comprovou, eles não teriam validade para quitar tributos, pois não se enquadrariam nas disposições da legislação. Inclusive o artigo 74 da Lei 9430/96 veda expressamente a compensação apoiada em títulos públicos.”

Os valores foram apurados com base na ECF, uma vez que a DCTF apresentava valores zerados ou irrisórios, o que causou estranhamento e deflagrou a investigação fiscal que culminou no auto de infração.

Como visto, a Fiscalização basicamente entendeu que o contribuinte não tinha nem mesmo comprovado a existência dos títulos. De outro lado, compreendeu que, mesmo assim, o procedimento adotado não possui amparo legal.

Em sua Impugnação, o Recorrente alega, fundamentalmente:

- que as insuficiências de recolhimento não ocorreram e que, na verdade, adquiriu créditos relativos a títulos públicos e realizou o pagamento dos tributos exigidos por meio de compensação com tais créditos, através da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002.

- que não cometeu qualquer irregularidade, realizando as operações em conformidade com a legislação em vigor, e que teria recebido a assessoria da consultoria ALPHA ONE ADMINISTRADORA E GESTÃO DE ATIVOS LTDA para realizar o pagamento de tributos dessa forma.

-em sede preliminar, o contribuinte também alega que o auto de infração seria nulo, pois esse planejamento envolve várias outras PER/DCOMP que ainda estão pendentes de homologação.

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão 14-91.380 pela 3ª Turma da DRJ/RPO, julgando **improcedente** a impugnação apresentada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2014, 2015 COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

A legislação tributária em vigor não permite a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação/pagamentos de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS DA DÍVIDA EXTERNA.

IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a utilização da sistemática de pagamento, via Secretaria do Tesouro Nacional, para compensação de tributos com supostos créditos de terceiros, no caso, Títulos Públicos da Dívida Externa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A decisão da DRJ, em síntese, assentou que *“no caso em análise, relacionado aos títulos da dívida pública externa, não há hipótese legal de pagamento ou compensação de tributos com esses títulos públicos, posicionamento da RFB plenamente alinhado a vários julgamentos administrativos e judiciais”* e que *“inclusive foi disponibilizada eletronicamente a Cartilha de Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos, elaborada em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo Ministério Público da União, com informações úteis sobre a prática e a vedação legal da utilização de tais títulos para extinção de débitos tributários no âmbito federal”*.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente apenas reiterando os argumentos da defesa.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

O Recurso reproduz literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, fundamentos cuja análise entendo ter sido exaurida pela decisão recorrida.

Assim, entendo ser o caso de manter integralmente a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“Como visto, não procedem as alegações da empresa impugnante de que os tributos lançados estariam pagos/quitados. No caso em análise, relacionado aos títulos da dívida pública externa, não há hipótese legal de pagamento ou compensação de tributos com esses títulos públicos, posicionamento da RFB plenamente alinhado a vários julgamentos administrativos e judiciais.

De acordo com os documentos anexados pela impugnante, todos os requerimentos realizados pela empresa Alpha One, em favor da contribuinte, dirigidos ao Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional datam do ano de 2015.

Como pode ser observado anteriormente, o ofício em que a STN nega o pedido da Alpha One data de dezembro de 2014, portanto anterior aos requerimentos. Assim, à época dos pedidos de aproveitamento dos créditos, a Alpha One já estava ciente da impossibilidade. Se, à época dos requerimentos, essa negativa já era conhecida, em 30/10/2017, data da entrega da manifestação de inconformidade, ela também já era sabida.

A contribuinte alega também que contratou os serviços de consultoria, com aquisição dos créditos financeiros, sem desconfiar de qualquer irregularidade no procedimento adotado. Apresentou, em sua peça impugnatória, o contrato de cessão onerosa de crédito financeiro firmados com a empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli.

Em face das reiteradas fraudes em compensação de créditos relativos a títulos públicos, a RFB disponibilizou no seu sítio eletrônico as seguintes orientações aos contribuintes:

(...)

Foi disponibilizada eletronicamente a Cartilha de Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos, elaborada em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo Ministério Público da União, com informações úteis sobre a prática e a vedação legal da utilização de tais títulos para extinção de débitos tributários no âmbito federal.

Também em 28/06/2016 foi publicada reportagem da Operação Pirita, sobre a "compra" de pretensos créditos financeiros da STN (<http://g1.globo.com/sp/ribeiraopreto-franca/noticia/2016/06/empresas-sonegam-r-55-milhoes-em-fraude-declaracao-de-pj-do-fisco.html>).

Portanto, não há como se aceitar o desconhecimento por parte da empresa da irregularidade do procedimento adotado. O posicionamento do fisco federal acerca da matéria foi divulgado não só no sítio da Receita Federal, por meio de reportagem e confecção de cartilha, como também em órgãos da imprensa em geral. Mas nada foi feito para remediar a situação.

Perfeitamente cabível, portanto, a lavratura do presente Auto de Infração.

[...]"

Acrescento, ainda, que o contribuinte sequer apresentou os títulos, o que seria essencial e obrigatório, a permitir, por exemplo, a conferência da titularidade, o tipo de título discutido, etc.

Na verdade, a Fiscalização inclusive reafirma a inexistência desses títulos, citando a investigação de fraude feita pelo Ministério Público Federal:

O presente processo cuida de lançamento de ofício em decorrência da constatação de que a Contribuinte em referência aderiu a fraude relacionada a alegada utilização de títulos públicos para “quitar” tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que, **ainda que existissem tais títulos públicos, o que não se comprovou**, eles não se enquadrariam nas disposições da legislação.

No presente processo foi juntada cartilha que didaticamente esclarecesse inaptidão de eventuais títulos para liquidar débitos, pois inexistem títulos, pendentes, que se enquadram nas disposições dos artigos 2º, 5º e 6º da Lei 10.179/2001. Também foi juntada Manifestação do Ministério Público Federal e também cópias de decisões judiciais em que autores foram condenados por litigância de má-fé, danos morais, improbidade administrativa, ressarcir valores relativos aos que os contratos pelo fato de não se prestarem à finalidade a que se propunham. Na realidade a prática engendrada pela “consultoria” viabilizada pela faturação da Contribuinte tem a finalidade de desviar o valor correspondente aos tributos para pessoas ligadas à “consultoria” e para o contribuinte, conforme evidenciado no gráfico abaixo:



Nada disso foi, aliás, infirmado pelo contribuinte.

De todo modo, ante o contexto apresentado, está mais do que claro que os títulos não eram da titularidade do contribuinte e foram adquiridos de terceiros, pois, afinal, é o que afirma a própria empresa desde a impugnação, sendo fato incontroverso, portanto.

Um primeiro ponto é que a Lei nº 9.430/96 não permite a compensação com crédito de terceiros há muitos anos:

Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Os créditos, segundo a lei vigente à época dos fatos retratados neste processo, deveriam ser próprios, assim como os débitos. Não havia, assim, autorização legal para o contribuinte compensar seus débitos com créditos de terceiros.

De outro lado, a legislação tampouco permite a compensação de créditos tributários com títulos da dívida pública. Alguns atos infralegais que existiam no início da década dos anos 2000, contendo tal permissão, foram superados e revogados pela redação superveniente e hoje ainda vigente do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

“ Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Há muito tempo tal entendimento consolidou-se na jurisprudência deste CARF:

“PIS - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA — COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS — IMPOSSIBILIDADE — 1) A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN). 2) A compensação de créditos tributários só é possível com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos. 3) À mingua de previsão legal, não se admite a compensação de Títulos da Dívida Pública — TDP

com tributos e contribuições de competência da União Federal, como também para o pagamento das mesmas obrigações com tais títulos. DENÚNCIA ESPONTÂNEA — O artigo 138 do CIN condiciona ao pagamento do tributo devido a exclusão da responsabilidade da infração pela denúncia espontânea da mesma. Se não há pagamento, incabível se cogita em denúncia espontânea. Recurso negado”. (Processo: 10980.010928/98-65 Acórdão: 202-12.757 Sessão: 13 de fevereiro de 2001, Rel. Ana Olímpio Holanda, Presidente Marcus Neder de Lima)

“COMPETÊNCIA — COMPENSAÇÃO — APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA — NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA — Não está compreendida no campo de competência do Conselho de Contribuintes, fixada pela Portaria MF 55/98, a apreciação de pedido de compensação com débitos tributários o eventual crédito decorrente de Apólice da Dívida Pública, por não possuir natureza tributária. Recurso não conhecido.” (Processo nº :10480.030892/99-01 Recurso nº : 128.722, Sessão de: 18 de Abril de 2002)

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 74, § 12, II, DA LEI n. 9.430/1996. ART. 66 DA LEI. 838.3/1991 TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Tanto a regra do art. 66 da Lei n. 8383/1991 quanto a do **art. 74, § 12, 'II, c e e, da Lei n. 9.430/1996 vedam a homologação de compensação administrativa de créditos tributários com créditos de natureza não-tributária oriundos de Títulos da Dívida Pública**. Bem como, não há previsão legal especial para que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil aceitem a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa.” (Processo nº 44023.000032/2006-16 Recurso nº 248.173, Sessão de 28 de abril de 2010, Redatora Carolina de Andrade)

Logo, entendo ser correta a posição adotada, pelo que mantenho o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento para manter o acórdão da DRJ por seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias